

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO - TURMA A
EXAME - ÉPOCA NORMAL
21 de junho de 2018 | 9h00 | Duração: 110 + 10 minutos

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

I.

1. O examinando deve identificar uma questão de sucessão de leis no tempo entre o artigo 2.º/1 da Lei a/2018 e o artigo 3.º do DL b/2018. De acordo com a interpretação que decorre da letra do artigo 12.º/2/1.ª parte do Código Civil, a lei que regula as condições de validade formal é a lei do momento da declaração, o que determina a solução da sobrevivência da lei antiga. Nesses termos, o consentimento de Artur seria inválido, designadamente, nulo por falta de forma legal (artigo 220.º do Código Civil). Adicionalmente, o examinando deve ainda considerar a questão da retroactividade *in mitius*, face à diminuição da exigência de forma daquela declaração.
2. O examinando deve identificar o carácter interpretativo do artigo 2.º do DL b/2018 e aplicar o artigo 13.º/1 do CC, distinguindo entre vencimento e cumprimento da obrigação, concluindo que, no primeiro caso, tendo pago a eutanásia – e, portanto, *cumprido* a obrigação – os efeitos estão ressalvados o que implica que Deolinda não poderá reaver o dinheiro e, no segundo caso, tendo-se apenas *vencido* a obrigação, esse efeito – o vencimento – não estando ressalvado pelo artigo 13.º, será destruído, o que significa que Deolinda não teria de pagar hoje. A este propósito o examinando deve ainda referir se a retroactividade é, de facto, característica das leis interpretativas, uma vez que elas apenas seleccionam uma das interpretações que já existia na lei interpretada.
3. O examinando deve referir os requisitos da lei interpretativa. *In casu*, conquanto a mesma fosse inovadora (pois alargava a permissão de prática de eutanásia a pessoas entre os 14 e os 18 anos), deveria ser referida a respetiva retroactividade à luz do artigo 13.º/1, ponderando acerca dos eventuais limites à mesma. Neste caso, não obstante tratar-se de matéria penal, a retroactividade implicava uma *despenalização* da conduta, pelo que não era proibida pelo artigo 29.º/4 da CRP.

4. e 5. O examinando deve referir a necessidade de interpretação da Lei (em sentido material/amplo). Quanto ao artigo 9.º do CC, o examinando deve referir o seu valor normativo, a sua orientação e analisar o contributo de todos os seus elementos, partindo do elemento literal, para os elementos lógicos. Em seguida, deve determinar qual a hierarquia dos elementos – ou a sua (in)existência –, referir o resultado do “*pensamento legislativo*” e verificar se este ainda tem “*um mínimo de correspondência verbal*”, de acordo com o artigo 9.º/2, CC. Nesta fase, será privilegiada a coerência da resposta do examinando, o qual deve concluir com o resultado interpretativo (interpretação declarativa, reconstrutiva, corretiva ou enunciativa). Caso conclua pela não aplicação da norma ao caso, o examinando deve questionar a existência de uma lacuna e os requisitos da sua integração, aplicando o artigo 10.º, e deve identificar o caráter taxativo da enumeração, o que levaria a concluir por uma interpretação enunciativa através de um argumento *a contrario*.

II.

1. Cfr. pp. 409-411 do Manual.
2. Cfr. pp. 280-283 e 287-288 do Manual.
3. Cfr. pp. 246-251 do Manual.
4. Cfr. pp. 287-288 do Manual.
5. Cfr. pp. 292-294 do Manual.